



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 212 /2017

47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.10.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3041/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201406927

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.204.692-6

RECORRIDO: ZARABATANA CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omitir informações em arquivos magnéticos.

1 – A empresa deixou de informar NF-e de saída no Sistema Público de Escrituração Digital –SPED nos meses de março, abril e maio de 2013. 3 - Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN 4- Reexame necessário conhecido e provido para reformar a decisão singular de improcedência para **parcial procedência**, uma vez que o fato gerador da obrigação principal e diverso do fato gerador da obrigação acessória consoante o previsto no art. 114-115 do CTN. 5. Penalidade catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17, conforme o inserto no art. 106, II, "c" do CTN, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras-chave: ICMS. Omissão em arquivo magnético. Nota fiscal de saída. Fato gerador. Obrigação principal. Obrigação acessória. Penalidade reenquadrada. Parcial procedência.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Ao analisarmos os arquivos transmitidos por meio do sistema publico de escrituração digital –SPED constatamos divergências de valores, num total de R\$ 973.504,50, quando confrontados com as notas fiscais eletrônicas de saídas (NFES). Vide informações complementares ”.

Apontado como violado o artigo 285 c/c art. 289 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	973.504,50
Multa	48.675,23 (5%)
TOTAL	48.675,23

Nas informações complementares o agente atuante noticia que utilizando as informações repassadas pelo nosso Laboratório Fiscal na Pré- Auditoria, mais precisamente “ Notas Fiscais Eletrônicas – NFE emitidas x EFD saídas “ constatamos uma diferença, num total de R\$ 973.504,50, entre os valores das notas fiscais emitidas (NFE's) e os valores de saídas informados pelo contribuinte através dos Arquivos Magnéticos do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED, nos meses de março, abril e maio 2013.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “ Mandado de Ação Fiscal n. 2014.03784, Termo de Início de Fiscalização 2014.11527; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2014.17783; Cópias dos ARs; relação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e extraídas do laboratório fiscal, SPED de março , abril e maio de 2013, Protocolo de entrega de AI/documentos n. 2014.08332.”

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação tendo como ponto central a nulidade do processo por falta de clareza do auto de infração , pois a acusação fiscal não deixa claro que faltos a motivaram, o contribuinte não pode



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

apresentar defesa substancial que ataque cada um dos pontos sobre que ela se fundamenta, de modo que resta cerceado o seu direito de defesa.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 955/17 pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, uma vez que o auto de infração deixou de contemplar a real natureza da obrigação não cumprida (a principal).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário interposto pelo julgador singular em virtude da decisão de improcedência.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de enviar dados divergentes entre os valores das notas fiscais eletrônicas de saídas e os valores informados pelo contribuinte pelos arquivos transmitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED omitindo informações no valor de R\$ 973.504,50 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Urge destacar que o agente autuante apresenta as provas da acusação fiscal documentos às fls, 10 a 15 dos autos, portanto, exercendo seu dever de comprovar a autuação.

Insta evidenciar que o fato gerador da obrigação principal difere do fato gerador da obrigação acessória, sendo o previsto no art. 114/115 do CTN, assim expresso:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Assim, o fato do contribuinte ter declarado no SPED valores das operações de saídas “zerados” e nas notas fiscais eletrônicas emitidas no período com valores de R\$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

973.504,50, existe a não pagamento do imposto (obrigação principal) e também, o descumprimento da obrigação acessória de informar corretamente valores das operações no SPED.

Diga que são fatos diferentes, haja vista que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseguinte, conforme o previsto no art. 175, parágrafo único do CTN.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional-CTN.

Nesse sentido, de acordo com a legislação tributária vigente o contribuinte autuado está obrigado escriturar as notas fiscais nos livros fiscais, consoante o talhado no art. 285, § 1º, do RICMS:

“ Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônica de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo;

(...)

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.”

Assim, como a empresa efetivamente deixou de informar na DIEF os documentos fiscais de entradas, assim não observou o comando acima mencionado.

Diante dos fatos descritos nos autos entendemos que deve ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, VIII, 'L' , da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expressos:

“Art. 123. (...)

VIII - ...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Portanto, diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96 – LICMS com a nova redação da Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário

MÊS/ANO	BCALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	Vr. Limite Mult	Multa Apl
01/13	0,00	2,00%	0,00	3040,70	0,00
02/13	0,00	2,00%	0,00	3040,70	0,00
03/13	227334,50	2,00%	4546,69	3040,70	3040,70
04/13	240323,77	2,00%	4806,48	3040,70	3040,70
05/13	505846,23	2,00%	10116,92	3040,70	3040,70
06/13	0,00	2,00%	0,00	3040,70	0,00
07/13	0,00	2,00%	0,00	3040,70	0,00
08/13	0,00	2,00%	0,00	3040,70	0,00
09/13	0,00	2,00%	0,00	3040,70	0,00
10/13	0,00	2,00%	0,00	3040,70	0,00
11/13	0,00	2,00%	0,00	3040,70	0,00
12/13	0,00	2,00%	0,00	3040,70	0,00
TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA.....					9122,1

OBS.: UFIRCE DE 2013 = 3,0407

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dado-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular de improcedência para **parcial procedente** o auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É como voto.

03 – DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/3041/2014 – Auto de Infração: 1/201406927. Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Recorrido: **ZARABATANA CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO**. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, adequando a penalidade aplicada – art. 123, VIII, “L” da lei 12.670/96 – às novas disposições introduzidas pela lei nº 16.258/2017, conforme planilhas à folhas 40 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Dezembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Moaceny Félix Rodrigues
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Araújo Sá Araújo
CONSELHEIRA